



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 15.937-9/2019
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER – PREVI LEVERGER
RECORRENTE : OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA MELHORANÇA – EX-GESTOR
ADVOGADO : CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – OAB/MT 7.255
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO 621/2020-TP
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Otávio Augusto Teixeira Melhorança, ex- gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santo Antônio do Leverger - PREVI – LEVERGER, em face do Acórdão 621/2020-TP (Doc. 40449/2021) que julgou regulares as contas anuais de gestão do referido fundo, relativas ao exercício de 2018, e aplicou ao recorrente (gestor no período de 12/09/2018 a 31/12/2018), multa no valor total de 36 UPFs/MT, conforme abaixo transcrito:

Acórdão 621/2020-TP:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, [...] por maioria, de acordo, em parte, com o Parecer nº 239/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando a proposta de voto do Relator, em julgar **REGULARES**, com **recomendação e determinações legais**, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio de Leverger, referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos Srs. Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal de Santo Antônio de Leverger, (...), sendo os Srs. Otávio Augusto Teixeira Melhorança (Período 12/09/2018 à 31/12/2018), Diego Tadano Padilha (Período 01/01/2018 à 11/09/2018) gestores do PREVI LEVERGER (...) em razão das irregularidades LB 99 (item 07.1), LB 99 (item 08.1), LB 99 (item 09.1), DB 02 (item 15.1), MB 99 (item 21.1) e MB 02 (item 22.1), **APLICAR** as seguintes **multas**: [...] **c) 36 UPFs/MT** ao Sr. Otávio Augusto Teixeira Melhorança (CPF nº 988.686.911-91);





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

RECOMENDANDO à atual gestão do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger para que **firme** convênio com o Ministério da Previdência Social no sentido de celebrar Acordo de Cooperação Técnica para efeitos de compensação previdenciária; **DETERMINANDO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, para que: **d) ELABORE**, no prazo improrrogável **de 90 (noventa) dias**, planejamento administrativo ou plano de ação contemplando a instituição de direção autônoma ao Fundo Previdenciário, desvinculando o exercício da função de Secretário Municipal; **e) ELABORE** projeto de lei, ou alteração na legislação vigente, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, adequando e efetivando a regularização necessária; **f) ADOTE** medidas de regularização da administração do Fundo Previdenciário, cessando imediatamente o exercício irregular de funções acumuladas de Secretário Municipal e Gestor do Fundo Previdenciário; **g) PROMOVA**, nos limites de sua discricionariedade, implementação legal de quadro de pessoal ajustado à realidade do RPPS, com condições de ofertar qualidade no atendimento e segurança na concessão de benefícios previdenciário; **h) DETERMINE** a imediata cessação do desvio de função da servidora comissionada Flávia Karoline de Souza Oliveira; **DETERMINANDO**, ainda, à atual gestão do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, para que: **i) ELABORE** plano de ação (planejamento administrativo), **no prazo de 90 dias**, para que possa assumir, gradativamente, a integridade da administração, do gerenciamento ou da operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário, sem a intercorrência por parte da empresa terceirizada; **j) EXERÇA** ativamente o comando, a coordenação e/ou controle na concessão do pagamento ou da manutenção da totalidade dos benefícios previdenciários; **k) INSTAURE** Tomada de Contas Especial, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, com a finalidade de apurar o valor atualizado decorrente da correção monetária, juros e multa das contribuições previdenciárias pagas com atraso; **l) CONSTITUA MENSALMENTE** os valores decorrentes de correção monetária, juros e multas de contribuições previdenciárias dos exercícios de 2017, 2018 e de exercícios subsequentes, independente de seus pagamentos, de forma imediata; **m) IMPLANTE**, **no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias**, sistema de controle interno na unidade previdenciária, assim como proceda com a normatização das rotinas e procedimentos do sistema de forma a torná-lo





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

eficiente; **n) COMPROVE** a efetividade do Censo, se realizado, conforme o Edital de Convocação da Portaria n.º 147/GP/2018, **no prazo de 30 (trinta) dias**; **o) PROVIDENCIE** o complemento de informações e correção de erros cadastrais, assim como sejam sanadas todas as inconsistências, com informações reais, atualizadas e fidedignas, de acordo os arts. 12 a 15 da Portaria nº 403/2008 do Ministério de Previdência Social e art. 40 da CF/88, art. 40, em **prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias**; **p) REGISTRE** o valor atualizado decorrente de correção monetária, juros e multas das contribuições previdenciárias atrasadas dos exercícios de 2017, 2018 e de exercícios subsequentes, independente de seus pagamentos, **no prazo de 90 (noventa) dias**; **q)** todos os depósitos de aportes financeiros destinados ao RPPS sejam realizados em contas bancárias separadas dos demais recursos, ou seja, separadamente, evidenciando a vinculação e efetivando as devidas aplicações em prazo fixado, concedendo-se **prazo para adequação de 120 (cento e vinte) dias**; **r) COMPROVE**, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a aprovação do membro do Comitê de Investimentos – Sr. Cláudio Benício da Silva Brito, no exame para obtenção do certificado Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais; **s) PROMOVA** a substituição dos membros que não possuam Certificação de Gestores de Regime Próprio de Previdência Social, em caráter imediato, por outro devidamente capacitado e certificado; **t) ADOTE** as medidas necessárias, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, antevendo possíveis percalços tecnológicos, para inserção de todas as informações previstas em lei, assim como providenciar a unificação dos sistemas de transparência, considerando as práticas de boa gestão, dispondo todos os dados e informações em um só local; **u) MANTENHA** o sistema APLIC devidamente alimentado e atualizado dentro dos parâmetros estabelecidos em lei; e por fim, **DETERMINANDO** às atuais gestões da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger e do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, para que o Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger **assuma** sua individualidade e sua autonomia administrativa e financeira, se atendo ao teto de despesas administrativas, sem oneração ao Poder Executivo Municipal, no prazo, **improrrogável, de 120 (cento e vinte) dias**. **Encaminhe-se** a Secretaria de Controle Externo competente, a fim de que a equipe técnica responsável pela análise das Contas Anuais dos exercícios seguintes do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger/MT **inclua como ponto de controle**, todas as determinações citadas nesta





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

decisão. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 (sessenta) dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

2. Em suas razões recursais, o Sr. Otávio Augusto Teixeira Melhorança busca a reforma do acórdão supracitado, para excluir as multas que lhe foram impostas que totalizaram 36 UPFs/MT, bem as determinações e recomendações expedidas (Doc. 80472/2021).

3. A presente peça recursal foi sorteada (Doc. 95488/2021) e o juízo de admissibilidade positivo realizado conforme decisão datada em 10/05/2022 (Doc. 124020/2022).

4. Na sequência, os autos foram encaminhados à Secex de Recursos, que, após análise dos argumentos recursais, manifestou-se pelo não provimento do recurso, visto que não foram apresentados elementos para reforma do Acórdão 621/2020-TP. Ainda por cima destacou que as recomendações possuem caráter meramente sugestivo, não sendo necessário o seu enfrentamento mediante recurso, bem como pontuou que as determinações não foram impostas ao recorrente, mas sim à atual gestão da Prefeitura de Santo Antônio do Leverger (Doc. 153672/2022).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.261/2022 (Doc. 162224/2022), subscrito pelo procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou do seguinte modo:

“a) preliminarmente, pelo conhecimento do recurso ordinário, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 351 do RI/TCEMT;

b) no mérito, pelo seu provimento parcial, para afastamento das multas aplicadas ao Sr. Otávio Augusto Teixeira Melhorança e ao Sr. Diego Tadano Padilha no tocante às irregularidades de itens 7.1 e 9.1, mantendo-se as demais





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

sanções aplicadas aos responsáveis, bem como para conversão das determinações dos itens “g”, “i” e “j” em recomendação, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 621/2020-TP.”

É a súmula recursal.

Tribunal de Contas/MT, 30 de março de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT LF

